

Autos n°.: 201600053119

Natureza: Ação Penal

Denunciado: Denys Ronnie da Silva Melo

Infração: Artigo 16, § único, inciso IV, e artigo 14, *caput*, ambos da Lei n°. 10.826/2.003

Sentença

O **Ministério Público do Estado de Goiás** no uso de suas atribuições legais por intermédio de seu representante em exercício nesta comarca ofereceu denúncia em face de **Denys Ronnie da Silva Melo**, como incurso nas sanções previstas no artigo 16, § único, inciso IV, e artigo 14, *caput*, ambos da Lei n°. 10.826/2.003.

Consta na denúncia de fls. 02/02-A que no dia 08 de janeiro de 2.016, por volta das 19h35min, na Rodovia GO-418, KM 10, município de Fazenda Nova/GO, o denunciado agindo de forma livre e consciente portava uma arma de fogo com numeração raspada e suprimida e munições de uso permitido em desacordo com determinação legal.

A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2.016, (fls. 94/96), tendo sido o denunciado citado, (fl. 117) e apresentado resposta à acusação às fls. 105/107 por intermédio de causídico constituído conforme se infere por meio do instrumento de mandato carreado aos autos à fl. 104.

Em audiências de instrução criminal de fls. 149 e 161 foram inquiridas 06 (seis) testemunhas arroladas pelos sujeitos processuais realizando-se em seguida o interrogatório do denunciado, sendo os registros realizados por intermédio de recurso de gravação digital, nos termos do artigo 405, § 1º, do CPP em mídias digitais anexadas aos autos às fls. 153 e 162 e disponibilizadas aos sujeitos processuais.

Na fase do artigo 402, do CPP as partes nada requereram.

Certidão de antecedentes criminais às fls. 187/189.

O Ministério Público em suas alegações finais na forma de memoriais às fls. 190/195, após historiar os fatos e tecer argumentação jurídica pugnou pela condenação do denunciado nos exatos termos lançados na peça vestibular, tendo a defesa por sua vez às fls. 196/200, pugnado pela absolvição. Após, vieram-me conclusos os autos.

É o escorço do necessário. DECIDO.

Cuida-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, detendo, portanto, o representante do Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Tenho por presentes os pressupostos processuais bem como as condições da ação, verifico que o *inter* procedimental transcorreu dentro dos ditames legais sendo assegurados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistindo, qualquer mácula ou ranço de nulidade processual, motivo pelo qual passo a adentrar no cerne da ação.

Pretende o *Parquet* a condenação do denunciado **Denys Ronnie da Silva Melo** pelo cometimento das condutas inculpidas nos artigos 16, § único, inciso IV e artigo 14, *caput*, ambos da Lei n.º. 10.826/2.003, que tipificam como crimes, *in verbis*:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [...]”

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: [...] IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; [...] VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo”.

Dos referidos dispositivos legais acima esposados têm-se tratar-se de uma norma penal em branco, que são disposições cuja sanção é determinada, permanecendo indeterminado o seu conteúdo; sua exequibilidade depende do complemento de outras normas jurídicas ou da futura expedição de certos atos administrativos, como *in casu*, sendo, pois, uma *norma penal em branco em sentido estrito*, cujo complemento está contido em norma procedente de outra instância legislativa.

Sobre o tema ora exposto curial observar o disposto no Decreto regulamentador do Estatuto, o Decreto n.º 5.123/2.004, de 1º de julho, o qual em seu artigo 10, prescreve que:

“arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei n.º 10.826, de 2.003”.

No artigo 11, do mesmo diploma em comento têm-se que:

“arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica”

Lado outro, seu artigo 49, sobre o tema assim dispõe:

“a classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido, são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar”.

Em suma, a classificação legal das armas continua sendo feita nos termos do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados do Exército, o conhecido R – 105, o

qual não está ligado umbilicalmente a nenhuma lei de armas, até porque é anterior à própria Lei nº 9.437/1.997, revogada pelo atual Estatuto do Desarmamento.

Portanto, referido Regulamento continua em plena vigência, tendo sido recepcionado pela Lei n.º 10.826/2.003, sendo este instrumento apto, portanto, a conceituar o que seja “arma de fogo de uso restrito” e, residualmente, “arma de fogo de uso permitido”, de sorte a permitir a plena aplicação dos tipos prescritos nos artigos 14 e 16 do atual Estatuto do Desarmamento.

Neste diapasão, são armas de fogo de uso restrito, dentre outras, nos termos do artigo 16, inciso III, do R – 105, as:

“armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pe ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo os calibres 357 Magnum, 9 mm Luger, 38 Super Auto, 40 S & W, 44 SPL, 44 Magnum, 45 Colt, e 45 Auto”.

Lado outro, são armas de fogo de uso permitido, dentre outras, nos termos do artigo 17, inciso I, do R – 105, as:

“armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pe ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo os calibres 22 LR, 32-20, 38-40 e 44-40”.

Aqui se tomam, apenas, as armas de fogo curtas, para ilustrar, porque armas cujo porte é mais corriqueiro, valendo, todavia, uma consulta ao R – 105, em especial aos seus artigos 16 e 17, cujas disposições, reafirma-se, são as que fornecem os elementos necessários à complementação das normas em branco dos artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, a definir, portanto, quando se trata de arma de fogo de uso restrito e quando se trata de arma de fogo de uso permitido.

Autoria e Materialidade.

A materialidade do delito de portar arma de fogo, acessório e munições de uso restrito e permitido restaram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito de fl. 48, auto de exibição e apreensão de fls. 58 e laudo de exame pericial de vistoria em arma de fogo e munições de fls. 86/93.

A autoria delitiva referente a conduta acima mencionada igualmente restou comprovada por meio dos depoimentos colacionados ao feito, além da confissão espontânea do denunciado em juízo sob o crivo do contraditório e o manto da ampla defesa.

Em Juízo sob o crivo do contraditório, (mídia digital de fl. 153), as testemunhas Ernando, Cláudio e Célio, todos policiais militares que participaram da abordagem do denunciado no dia dos fatos ratificaram os termos lançados na denúncia, confirmando que a arma de fogo foi encontrada no interior do veículo conduzido pelo denunciado Denys, a qual possuía numeração raspada e estava municada.

Preliminarmente, deve-se perquirir quanto ao valor dos depoimentos prestados por policial, sendo que há muito vem sendo pacificado o entendimento de que *"não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento.* (STF, 76.557 - HC, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 04/08/98).

Isso porque, *como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado.* (TJSP, 287.216-3 - AC, 3ª Câmara Criminal, rel. Des. Segurado Braz, 27/01/2000).

Nos termos do artigo 202, do Código de Processo Penal, *toda pessoa poderá ser testemunha*, vez que os respectivos depoimentos, desde que verossímeis, coerentes e não desmentidos pelo restante das provas, podem servir de base à formação da convicção do magistrado.

Frise-se, sob outro prisma, que não há razões para recusar credibilidade aos seus depoimentos, eis que tomados sob o crivo do contraditório e mediante compromisso legal, mormente quando harmônicos com outros elementos de prova, não havendo nenhum motivo para julgá-los tendenciosos.

Nesse sentido colaciono:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. A SIMPLES CONDIÇÃO DE SEREM AGENTES POLICIAIS NÃO RETIRA A CREDIBILIDADE DE SEUS TESTEMUNHOS, SALVO CONCRETA SUSPEIÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. APENAMENTO ADEQUADO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70045525367, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 28/03/2012). (TJ-RS - ACR: 70045525367 RS , Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 28/03/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2012)".

No mesmo sentido, em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa o denunciado confessou a autoria delitiva a ele imputada nos autos. (mídia digital de fl. 162)

Embora o laudo pericial realizado no material bélico objeto do presente feito tenha concluído que a arma de fogo e as munições se encontram eficientes à produção de tiros, (fls. 86/92), é cediço que a conduta delitiva imputada ao denunciado é crime de mera conduta, ou ainda de perigo abstrato, sendo desnecessário, portanto, que haja efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, inexigindo exame pericial de potencialidade lesiva do material bélico apreendido.

Nesse sentido colaciona-se:

*"PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não há falar-se em extinção da punibilidade se entre as datas das causas de interrupção da prescrição havidas na presente ação penal, ou ainda, a da última dessas e a atual, não decorreu o lapso temporal exigido para o reconhecimento da prescrição. **2- AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE PERIGO***

ABSTRATO E MERA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DESMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Para a configuração da conduta descrita no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, é dispensável a comprovação da potencialidade lesiva da arma de fogo. Pois, sendo crime de perigo abstrato e de mera conduta, para tanto, basta o agente portar o respectivo artefato sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Assim, comprovadas a materialidade e a respectiva autoria, mister a manutenção da condenação do apelante. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 55446-50.2009.8.09.0000, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 12/06/2012, DJe 1096 de 05/07/2012).” (grifo nosso).

Ademais disso, curial atentar-se quanto ao instituto da consunção que é utilizado quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal, devendo o agente, no entanto, por questões de justiça e proporcionalidade de pena (política criminal), ser punido por apenas um delito.

Desta forma, duas são as regras que podemos extrair, quais sejam, o fato de maior entidade consome ou absorve o de menor graduação (*lex consumens derogat lex consumptae*) e o crime fim absorve o crime meio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, (o de maior gravidade, quando distintos), dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou ainda concurso formal entre as condutas, tendo em vista que nessas situações se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado. Nesse sentido colaciono:

“APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO EM CONCURSO FORMAL (ARTIGOS 14 E 16, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 10.826, C.C. ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. TESE DEFENSIVA NO SENTIDO DE A RÉ TER SIDO CONTRATADA POR PESSOA DESCONHECIDA PARA TRANSPORTAR UMA BAGAGEM DE UMA CIDADE PARA OUTRA, SEM SABER DO CONTEÚDO DO INVÓLUCRO QUE CARREGAVA. DENUNCIADA QUE, EM SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL, AFIRMA TER PLENA CIÊNCIA DE QUE ESTAVA PRATICANDO CONDUTA ILÍCITA. ATUAÇÃO, NO MÍNIMO, COM DOLO EVENTUAL. JUIZ SENTENCIANTE QUE ENTENDEU SE TRATAR DE HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL, CONTRARIANDO, INCLUSIVE, O PLEITO FORMULADO NA DENÚNCIA DE RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. APLICAÇÃO, "EX OFFICIO", DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES COMETIDOS NO MESMO MOMENTO E COM RESULTADO ÚNICO. ADOÇÃO DA PENA ESTABELECIDADA PELO MAGISTRADO SINGULAR PARA O CRIME DO ARTIGO 16, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, AO FIM DE INCIDIR O ARTIGO 46, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PERDA DAS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS QUE SE CONSTITUI EM EFEITO GENÉRICO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 91, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. DIREITO DO DEFENSOR DATIVO. ARTIGO 22, § 1º, DO ESTATUTO DA OAB. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, E, DE OFÍCIO, AFASTADO O CONCURSO MATERIAL,

COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, AO FIM DE CONSIDERAR QUE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO FICOU ABSORVIDO PELO TIPO PENAL MAIS GRAVE, QUAL SEJA, O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. 1. *Atua, no mínimo, com dolo eventual o agente que, independentemente de saber o exato conteúdo do invólucro que leva consigo, tem plena ciência de estar praticando conduta ilícita, na medida em que sabe da antijuridicidade de sua ação, e mesmo assim a prática, antevendo e aceitando, então, a possibilidade de superveniência do resultado.* 2. **Para além do clássico entendimento de crime-meio e crime-fim, trata-se igualmente de consunção quando se levam em conta, na consideração de crime único, condutas anteriores e/ou posteriores do agente, cometidas com a mesma finalidade prática atinente a um delito que compõe a cadeia dessas ações, o de maior pena. Nesse pensar, a conduta continua sendo única e a vítima é atingida uma vez somente ["Para caracterização do delito, pouco importa a quantidade de armas, munições ou acessórios apreendidos no mesmo contexto. O crime será único de qualquer modo, visto que a conduta é uma e a vítima (sociedade) é atingida apenas uma vez, não ocorrendo concurso de crimes.. Ocorrendo a apreensão de armas, munições e acessórios de uso permitido e restrito ao mesmo tempo, o sujeito deverá responder apenas pelo crime mais grave, haja vista que a conduta continua sendo única e a vítima é atingida apenas uma vez"]**. 3. *A perda do produto do crime se constitui em efeito genérico da condenação, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, motivo pelo qual não pode ser aplicada como pena restritiva de direitos.* 4. *A fixação da verba honorária pelo Juízo criminal ao defensor dativo não acarreta qualquer irregularidade material ou processual, na medida em que o Estado é o titular do exercício do direito de ação, participando, então, como sujeito ativo da demanda criminal, sendo representado, de forma exclusiva, pelo Ministério Público. (TJ-PR - ACR: 5460948 PR 0546094-8, Relator: José Maurício Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 12/03/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 112)". (grifo nosso)*

*"POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, POSSE DE ACESSÓRIO DE USO RESTRITO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - Autoria e materialidade delitivas comprovadas - Confissão judicial corroborada pelas demais provas - Crime de mera conduta e de perigo abstrato - Erro de proibição não configurado - Inexistência de abolitio criminis - **Reconhecimento de crime único - Princípio da consunção - Prevalência do crime mais grave - Precedente do STJ - Condenação mantida apenas quanto ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.** PENA E REGIME PRISIONAL - Pena mitigada e valor do dia-multa reduzido ao mínimo legal - Regime inicial aberto mantido - Recurso defensivo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00050853620108260577 SP 0005085-36.2010.8.26.0577, Relator: Nelson Fonseca Junior, Data de Julgamento: 10/12/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 15/12/2015)". (grifei)*

Do acima exposto, tenho por bem a aplicação do instituto da consunção, uma vez que o denunciado portava uma arma de fogo com numeração raspada e munições do mesmo calibre, imputando o Parquet em face do denunciado a conduta referente as munições no artigo 14 e a arma de fogo no artigo 16 da Lei nº. 10.826/2.003, razão pela qual deve ser reconhecida destas a conduta de maior gravidade, qual seja, a conduta prevista no artigo 16, § único, inciso IV, do Estatuto de Desarmamento.

Pelo exposto, não incide na espécie o reconhecimento de concurso material, (artigo 69, do CP), conforme requerido pelo *Parquet* em suas alegações finais.

É comezinho que a análise levada a efeito pelo Juiz atende ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada – conforme seu convencimento – e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão.

Neste sentido colaciono o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco:

*"O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)."*¹

No âmbito da culpabilidade na esteira da doutrina finalista da ação, tem-se que o denunciado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter ele capacidade psíquica de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre sua conduta típica e ilícita.

Assim, tendo em vista a análise do conjunto fático probatório contido no bojo dos autos, durante a fase instrutória do presente feito, tenho por provadas a autoria e a materialidade, evidenciada a conduta, nexos causal e tipicidade dos fatos.

No entanto, ainda que verificadas a autoria e a materialidade, entendo que há um elemento excepcional no caso em apreço.

Há tese postulada pela defesa do denunciado, (documentos juntados às fls. 163/187), de que o ora denunciado foi vítima de roubo na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, em março de 2014, e, em virtude disso, passou a deslocar-se sempre com o uso de arma de fogo.

É comum que, em processos similares, este juízo ouça por parte dos réus a justificativa de que portavam armas ilegalmente para a própria proteção. Não há surpresa nisso, considerando notícias de julgados que concedem liberdade a quem é flagrado com centenas de quilos de drogas ou admitindo que um traficante possa andar armado sem que isso constitua crime autônomo, pois seria para a proteção de sua atividade, ainda que ilícita.

O caso do acusado seria mais um desses inúmeros fundamentados em razões que não afastam a aplicação da lei, não fosse o documento de fls. 186.

Quem observar a foto da referida página, verá uma pessoa aparentemente morta, com os olhos abertos, sangue escorrendo pela boca, litros de sangue saindo da cabeça com o

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, p. 68.

que parece ser massa encefálica. Parece mesmo um defunto, mas é o acusado, já que a foto foi tirada logo após a tentativa de roubo de que foi vítima no período noturno em seu local de trabalho.

Há nos autos uma extensa gama de exames médicos que comprovam o calvário a que se submeteu o acusado após o crime, no qual quase morreu.

Após o evento, o acusado adquiriu uma arma e passou a portá-la.

É certo que era uma arma ilegal, com numeração suprimida, e, além de tudo, adquirida de forma claramente ilícita.

No entanto, é preciso considerar três elementos: 1. o estado mental do acusado, 2. a insegurança pública, e, 3. a burocracia escorchantes do país quanto à aquisição de armas e seu respectivo porte.

Como é notório, o Brasil é um país onde é raríssimo o cidadão, mesmo com conduta legal, adquirir uma arma de fogo, ainda que de baixo calibre, e, quando o faz, submete-se a uma longa espera pelas vias legais, embora criminosos ostentem fuzis pelas ruas das grandes capitais.

Se é difícil adquirir a arma, o direito de portá-la é tarefa impossível. Somente criminosos o fazem ostensivamente pelo país sem medo. O cidadão honesto, que depende de seu trabalho para viver e não pode responder por uma contravenção sequer sob pena de ser prejudicado, este está alijado do direito de se defender.

Mesmo quando adquire a arma, o número de munições que pode comprar anualmente é ínfimo, impedindo até mesmo a prática.

Tratam-se de fatos públicos e notórios.

Este mesmo Brasil que proíbe o cidadão de adquirir legalmente uma arma, não investe em segurança, mantendo as polícias, especialmente a militar, em situação degradante, com efetivo pífio e mal aparelhado. Notadamente em Goiás, estado de ocorrência do crime em voga, em recente reportagem noticiou-se que o efetivo está abaixo de 40% do que se estipula como necessário.

Em outras palavras, não há polícia.

O clima de medo grassa por todo o país. A greve da Polícia Militar do Espírito Santo mostrou uma horda de criminosos praticando saques, roubos, homicídios e outros ilícitos, deixando a parcela da população honesta, e que não possui uma espingarda de chumbo para se defender, acuada e temerosa em suas casas.

Que país é esse?

O caso concreto do acusado é evidente e vou usar um português claro: ele levou um tiro na cara. Perdeu sangue. Quase morreu.

Como “presente” dos criminosos, restaram duas coisas ao acusado: a seqüela física de um rosto deformado pelo projétil e o medo.

Por toda sua vida o réu olhará no espelho e se recordará do crime, uma vez que sua face ostentará as marcas dos tiros eternamente. Não haverá um dia em toda sua existência que o acusado não se lembrará do terror daquela noite em que, em seu local de trabalho, foi alvejado por criminosos.

Ah, sim, o réu também tomou um tiro na mão, igualmente com seqüelas.

Vê-se que, apesar do crime ter se dado em 2014, ainda em 23.2.2016 o acusado estava se submetendo a tratamento (fls. 174), próximo à data do flagrante destes autos, em janeiro de 2016.

No caso concreto deve-se ponderar, ademais, que o réu é cidadão com trabalho fixo e família, não possuindo antecedentes.

Da própria abordagem feita vê-se que o acusado não possui qualquer traquejo criminoso, informando a polícia de plano sobre a arma que estava em seu veículo, sequer buscando ocultá-la.

Ora, está-se diante de um nítido caso de inexigibilidade de conduta diversa pela alteração psíquica decorrente do crime de que foi vítima.

A evidência dos fatos é tamanha que despreza a realização de perícia, tratando-se de fato notório. Diariamente vemos em nosso convívio social, nas mídias, e, principalmente, em nossa profissão como magistrado, pessoas traumatizadas por terem sido vítimas de alguma violência urbana, habitualmente roubo.

A regra é que as vítimas se recusem a depor diante do acusado, e o motivo é um só: medo. Possuem medo de represálias. Depois, passam a agir sempre em constante estado de alerta, receando serem vítimas de nova violência.

Essas pessoas demoram a retornar à sua normalidade, se é que conseguem, permanecendo no aludido estado de atenção constante na vã tentativa de não se tornarem estatística novamente.

Não contam com comissão de direitos humanos dos vários níveis federais e de associações jurídicas, pastoral e outros mecanismos estatais e do terceiro setor a apoiá-los, sequer emitindo uma nota pela garantia do direito à segurança.

Vítimas de um país onde o crime compensa, se quiserem apoio psicológico ou psiquiátrico, caso não possam pagar, deverão submeter-se à fila do SUS. Já o flagranteado recebe imediato atendimento médico e é conduzido à presença do magistrado, que indagará se foi torturado no momento de sua prisão, consoante o modelo brasileiro de audiência de custódia implantado no país mediante resolução.

A maioria dessas vítimas sofre “somente” a ameaça da arma no seu rosto e/ou de seus entes queridos, às vezes algumas coronhadas, tapas, tudo com intuito intimidatório pelo agente criminoso, sem desconsiderar algum sadismo implícito. O acusado, no entanto, e isso me parece importante citar, foi vitimado com um tiro no rosto que atravessou seu crânio e o deformou.

Não é preciso ser um Jung, um Freud, um Lacan para saber que uma ocorrência desse porte deixa marcas indeléveis na vítima, e que somente muito tempo pode talvez mitigá-las.

No caso concreto, o acusado é um vendedor que trabalhava e trabalha em concessionárias, como declarou, logo, sem qualquer proximidade com a violência ou a criminalidade. Possui família constituída e uma vida comum, ganhando sua subsistência e dos seus entes queridos com o suor do seu rosto.

É fato notório que qualquer pessoal com uma vida ordinária, sem contato com a criminalidade ou a violência, ao ser vitimada sofre impacto psicológico. Aliás, mesmo aqueles acostumados a lidar com isso não suportam por muito tempo, como comprovam os altos índices de doenças entre as fileiras policiais, inclusive vícios.

É fato notório, público e mais do que explícito que a alma humana se ressentir ao ser submetida à degradação, e nisso uso o mesmo argumento dos garantistas hiperbólicos monoculares brasileiros: se, como dizem em redução grosseira, o indivíduo incide no crime pela situação de degradação em que vive, quanto maior a violência a que a pessoa é exposta maior a chance de sofrer um abalo psicológico.

O acusado, pessoa ordeira, honesta, laboriosa, bom cidadão e preocupado com sua família, atributos estes que são motivos de pilhéria para os que defendem a impunidade dos criminosos, como os garantistas monoculares mencionados, sofreu severo abalo.

Em seu desespero, cometeu o ato impensado de adquirir uma arma de fogo de forma ilegal e de procedência duvidosa, no intuito vago de se proteger, embora, seguramente, sequer saiba manuseá-la e nem possui treinamento específico, o que reforça o fato de que estava fora de si.

Com as portas fechadas da segurança e da burocracia estatal, com o desamparo a que o Brasil deixa as vítimas dos crimes, um estado que, com sua passividade, é cúmplice, o acusado, transtornado, adquiriu uma arma de fogo, exatamente aquela que foi apreendida nos autos.

Ora, não se afigura presente a culpabilidade do acusado na situação em apreço, o que conduz ao afastamento de sua condenação.

Em um país onde o usuário de drogas, muitos deles letrados, de livre e espontânea vontade decide valer-se dos tóxicos ilegais, alimentando o tráfico e todos os seus delitos

acessórios, como o roubo, é considerado um doente, com certeza mais doente deve ser considerada a vítima impotente da violência criminosa.

A vítima do roubo, do latrocínio, do estupro, não tem escolha. Ela se submete à violência e carrega suas marcas indeléveis em maior ou menor grau.

É oportuno recordar que cada caso posto à análise do juiz é um caso em si e deve ser analisado conforme suas peculiaridades

Na situação em apreço, é inafastável a conclusão da ausência de culpa por inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que o fato típico em voga foi consequência do trauma causado ao acusado que, repito, em seu local de trabalho, foi alvejado na cabeça e na mão por criminosos e sobreviveu por aquela sorte estatística que raramente favorece as vítimas.

O trauma do evento alterou a noção de realidade do acusado de maneira incontestada, conduzindo-o ao ilícito ora em exame.

A afecção mental oriunda dos disparos que alvejaram seu rosto e o deformaram também alteraram sua visão de realidade, de forma que em sua concepção necessitava da arma para se proteger de nova investida criminosa, uma vez que não poderia alterar a sua rotina e horários de trabalho, nem mudar de estado.

Sem confiar na segurança pública, desamparado, em virtude da desorientação oriunda do evento que o vitimou, o réu praticou a conduta da qual se reconheceu a autoria e a materialidade, sendo fato típico, antijurídico, mas não culpável.

Como é notório a qualquer acadêmico incipiente do Direito, a culpabilidade exige a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de outra conduta.

Esta exigibilidade de conduta diversa é aplicável a crimes dolosos e culposos, e considera como paradigma a conduta que outro humano teria em situação idêntica. Realce-se, mesmo que o agente esteja ciente da ilicitude de sua conduta, outra pessoa em sua situação não agiria de modo diverso.

Há causas legais de exclusão de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, como a coraçoão moral irresistível, mas isso não impede o reconhecimento de causas supraleais de exclusão de culpabilidade, como já reconhecida em jurisprudência a ausência de culpabilidade daquele que deixa de repassar valores à previdência em virtude da crise financeira.

O caso em análise trata de nítida inexigibilidade de conduta diversa, ou, como queira, de uma considerada “legítima defesa putativa crônica”, já que o medo incutido pela violência de que foi vítima fez o acusado crer-se em constante perigo de tudo e de todos, vendo em cada sombra um potencial agressor, a ponto de cometer o ilegal ato de adquirir a arma.

A pergunta que deve ser feita é se alguém em situação semelhante à do acusado faria a mesma coisa, ou seja, se alguém que possui trabalho fixo e rotina, tendo sido alvejado no

rosto em tentativa de roubo e aproximar-se da morte procuraria meios de proteger-se, ainda que ilegais.

Considerando a realidade brasileira e a afecção mental do acusado, a resposta é positiva.

O réu não é inimputável de forma alguma, não é louco de todo gênero, nem sequer semi-imputável. Ele tem noção de dinheiro, trabalha, possui responsabilidades perante sua família, seus amigos, seu empregador, seus clientes e a sociedade. Tem noção de que está sendo processado.

Seu trauma é pontual e específico e refere-se ao justificado temor de ser novamente vitimado, já tendo experimentado a dor física e psicológica excruciante de ser alvejado na cabeça e nas mãos, carregando marcas indelévels de deformidade.

Não é preciso um laudo de especialista para dizer que o dia é dia e a noite é noite, que a grama é verde, que o sangue é vermelho. São fatos, assim como é fato que, como dito alhures, qualquer ser humano vivendo uma vida regular na sociedade brasileira seria profundamente afetado caso sofresse a agressão que o acusado sofreu.

Esperar dele uma conduta passiva de não buscar proteção, tendo experimentado em primeira mão a falência da segurança pública, é não só fantasiosa como também violadora da dignidade humana.

Se há quem advogue que o mais pérfido facínora tenha direito de reagir à sua prisão, ou de evadir-se de presídio, por ser a liberdade direito intrínseco ao homem, com muito mais razão um inocente teria direito de lutar por sua sobrevivência.

Se a própria lei reconhece como causa excludente de ilicitude a legítima defesa, o resguardar-se de qualquer agressão, exigir de uma vítima de grave crime, sem antecedentes e com vida ilibada, que se preste a agir como se nada tivesse acontecido é ignorar sumariamente a alma humana, realço, especialmente em um estado que se preocupa mais com o criminoso do que com o direito à segurança da sociedade.

De fato, é inevitável a falência da segurança de um estado que não consegue analisar o garantismo em seu duplo viés, positivo e negativo, ou seja, tanto o direito do criminoso custodiado ter sua dignidade garantida, como também da sociedade de se ver em segurança e, de acordo com a gravidade do crime, manter o algoz custodiado pelo tempo necessário segundo entendem os especialistas, e não falo dos especialistas em escrever textos poético-jurídicos sobre o homem ser bom e a sociedade capitalista o corrompê-lo, mas de psiquiatras, psicólogos e estudiosos da mente e comportamento humanos.

E sobre esta falha inegável da segurança brasileira não há qualquer questionamento, que o digam os 65 mil homicídios anuais, as dezenas de milhares de estupro, os milhões de

roubos, e desses somente os que são noticiados à autoridade policial, já que muitos sequer chegam a contabilizar as estatísticas.

No caso concretamente considerado, a conduta do acusado, embora reprovável legalmente, não é culpável, já que a situação que o vitimou treumatizou-o de tal forma que dele não se poderia exigir conduta diversa.

Aponto que tal solução leva em conta não só a violência que atingiu o acusado, mas também seu histórico de vida. A mesma solução seria incompatível para quem se colocasse em risco em virtude de uma vida voltada para o crime, por exemplo.

Não há aqui um salvo-conduto judicial para a aquisição de armas ilegais, o que continua sendo crime, mas um sopesamento dos fatos colocados em juízo para considerar que a situação em voga, exclusivamente, isenta o réu de culpa.

Também não se trata de um manifesto de qualquer natureza sobre o armamento ou desarmamento, uma vez que decisão judicial não se presta a ser palanque, mas o reconhecimento fático de que a segurança pública está falida e que a população encontra-se desamparada, sendo todo o raciocínio desenvolvido necessário à fundamentação da sentença para se concluir pela absolvição, dever legal do magistrado e forma de controle de suas atividades como prevê a Constituição.

Por fim, não é também ato de ativismo, já que a inexigibilidade de conduta diversa está prevista no ordenamento e ao juiz não compete criar lei. Deve, porém, ao aplicá-la, interpretá-la, como obriga a LINDB, norma metajurídica extensível a todo o ordenamento, que é o que ora se faz.

A sentença criminal não é um ato de retórica, mas uma análise fria dos fatos, e os fatos conduzem à impossibilidade de culpar o acusado, embora o fato seja típico e antijurídico.

Assim, embora isento de culpa, é reconhecida a tipicidade e antijuridicidade da ação, a arma adquirida continua sendo ilícita e a destinação será a destruição.

É o que basta. Dispositivo.

Na confluência dessas considerações, **julgo improcedente** a pretensão punitiva estatal vazada na exordial acusatória ministerial de fls. 02/02-A, e, de consequência, **ABSOLVO** o denunciado **Denys Ronnie da Silva Melo**, já devidamente qualificado no bojo dos autos.

Providencie a escritania o necessário para a destruição de todo o material bélico apreendido nestes autos, conforme discriminado no auto de exibição e apreensão de fl. 58, oficiando-se a Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a qual detém a

guarda da arma e munições, (fl. 196), conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça, em cumprimento ao disposto na Resolução nº. 134, do Conselho Nacional de Justiça.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, o réu e seu defensor nos termos do artigo 370, do CPP, facultando-lhes o direito de interpor recurso da presente decisão caso queiram.

Após o cumprimento de todos os atos aqui determinados, em não existindo recursos arquivem-se estes autos com as baixas e cautelas de estilo.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

Fazenda Nova, 21 de março de 2.017.

Eduardo Perez Oliveira
Juiz de Direito